



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 221/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 510/2014

DOCREC

400/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Transportes sobre o Projeto de Lei nº 538/12, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão), que determina a preferência de acesso, nos cruzamentos das vias públicas, dos veículos do transporte coletivo em relação aos veículos individuais.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 538-12

16:11 06/05/2015 011771 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Papel para informação rubricado como folha N.º 17

Do Processo nº 2014-0.325.500-4 de 17/11/14

08/04/2015


Clarice T. Watanabe
Reg. CET 4146-7

COPIA

REFERÊNCIA: PA nº 2014-0.325.500-4 de 17/11/2014
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes / Assessoria Jurídica
ASSUNTO: Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 538/12 nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que *“dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual, e dá outras providências”*

SMT/CH.GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista manifestação da São Paulo Transportes às fls. 13 e 14 e considerando o solicitado às fls. 3 sobre o Projeto de Lei nº 538/12, que dispõe sobre a preferência nos cruzamentos e acessos de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual, informamos o seguinte:

A Constituição Federal, no artigo 22 inciso XI, reserva à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido, foi implementado pela Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que uniformiza em todo território nacional as normas de circulação e conduta que devem ser adotadas pelos condutores de veículo no Brasil.

Nesse sentido, cabe esclarecer que as regras de preferência são estabelecidas de acordo com a sinalização prevista na legislação federal, cuja ordem de prevalência está expressamente prevista no artigo 89 do CTB.

“Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;*
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;*
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.”*

Papel para informação rubricado como folha N.º 18

CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.325.500-4 de 17/11/14

08 / 04 / 2015



Clarice T. Watanabe
Reg. CET 4146-7

Salientamos, portanto, que a legislação de trânsito vigente, prevê a possibilidade de priorizar a passagem dos veículos destinados ao transporte público coletivo em cruzamentos, notadamente em locais sinalizados com semáforo, com programação específica para tal operação.

Cabe esclarecer que este tipo de sinalização já é aplicada por esta Companhia e é conhecida como "*Queue Jump*", que consiste em priorizar a saída dos ônibus nos semáforos, antes do tráfego geral, em locais onde os coletivos precisem mudar para a faixa oposta, no prosseguimento de seus trajetos.

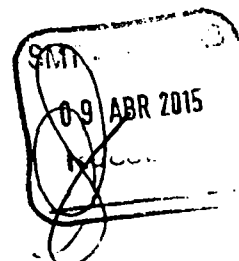
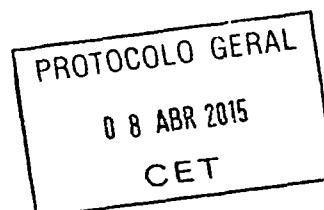
Diante do exposto, somos favoráveis à ideia da preferência dos veículos que realizam o transporte coletivo desde que em harmonia com a legislação de trânsito.

PR, 08/04/15



LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete

CS 96.31.01322/14-45
GRE
ACQ/EMI



Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2014-0325.500-4.....EM...../...../.....(A).....

Ref.: PA nº 2014-0325.500-4

Assunto: Projeto de Lei nº 538/2012, que “dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências”.

CÓPIA

DSV.GAB

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado por V. S^a., passamos a nos manifestar sobre o Projeto de Lei nº 538/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos, que “dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências”.

A proposta contraria os artigos 2º e 22, inciso XI da Constituição Federal, que outorga à União competência exclusiva para legislar sobre trânsito e transporte, há, assim, absoluta desconformidade com o “princípio da compatibilidade vertical das normas jurídicas” e desrespeito ao “princípio indissolúvel de Federação”.

Além da citada inconstitucionalidade, há vício de iniciativa porquanto, contraria o artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que define a competência exclusiva do Executivo em administrar a utilização das vias públicas, bens de uso comum do povo.

Nota-se, ainda, Infringência ao art. 37, § 2º, inciso IV, eis que em virtude de o conteúdo da norma tratar de matéria típica de gestão administrativa, dispondo sobre serviço público e, assim, deve ser disciplinada exclusivamente pelo Poder Executivo, por situar-se na esfera de competência privativa do Sr. Prefeito.

Claudio Luis Vallino
~~Assistente Administrativo~~

Cumpre ressaltar a existência de Lei Nacional disciplinando o assunto, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro que, no capítulo III, das "Normas Gerais de Circulação e Conduta", estabelece:

CÓPIA

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

CAIRO LUIZ VALLINO
Assistente Administrativo/DSV-AJ
Rec. 10467

22

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;"

CÓPIA

Por total pertinência com o caso, lembramos a existência de previsão de penalidade no CTB para os condutores que deixarem de dar passagem a tais veículos:

"Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa."

Ainda, com relação ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, cumpre lembrar, que conforme artigo 24, cabe aos Órgãos ou entidades executivas de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos (inciso II), bem como, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário. (inciso III) e executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas.

Como se pode constatar, a matéria objeto do Projeto de Lei já se encontra tratada na legislação nacional, mostrando-se incabível disciplina diversa no âmbito municipal.

Por conseguinte, ~~esta~~ ^{matéria} está minudentemente regulamentada por quem de direito, sendo de todo ilegítimo e inócuo o projeto de lei, em face de já se pautar o Município pelas regras nacionais em vigor.

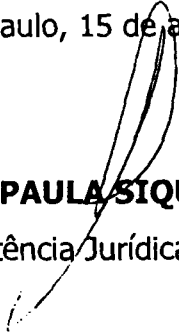
CÓPIA

Ademais merece impugnação a disposição contida no artigo 5º da propositura, segundo a qual as despesas decorrentes da execução da lei pretendida correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Ora, é patente a inadequação do dispositivo, uma vez que, tratando-se de projeto que reformula incumbências, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.

Diante do exposto, restituímos o presente salientando que face aos óbices jurídicos levantados, a medida, "data maxima venia", não tem condições de prosperar, impondo-se o veto total, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.-LOM.

É o que tínhamos a informar.
São Paulo, 15 de abril de 2015.


ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS
Assistência Jurídica - DSV

Folha de Informação nº.....24.....

Do PA nº 2014-0325.500-4.....EM...../...../.....(A).....

Ref.: PA nº 2014-0325.500-4

Assunto: Projeto de Lei nº 538/2012, que "dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências".

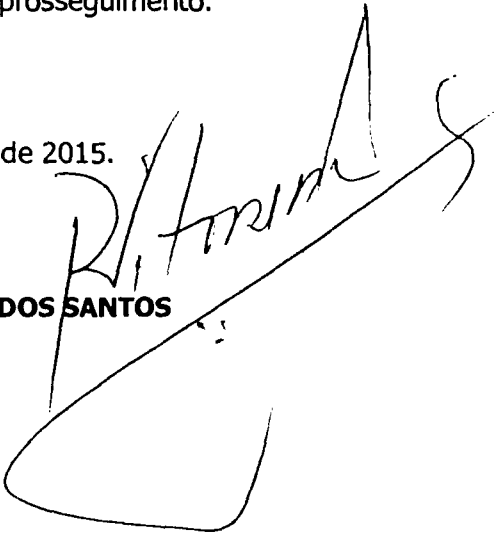
CÓPIA

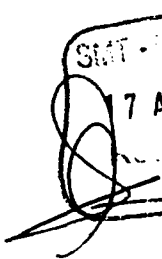
SMT-CHEFIA DE GABINETE

Dr. Heitor

Restituo o presente com manifestação da Assistência Jurídica deste Departamento que acolho, para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2015.


ROBERTO VITORINO DOS SANTOS
Diretor do DSV


SMT -
7 ABR 2015


S
17

Folha de Informação nº.....²⁶

PA nº 2014-0.325.500-4

em 27/04/2015 (a).....^{Claudio}
CLAUDIO H. PRADO
SMT/AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 538/12, de autoria do Vereador José Ferreira , que Dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT.CH. GAB.

Sr. Chefe de Gabinete

Trata-se do Projeto de Lei nº 538/12, que dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual.

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fls.20/23 e as razões levantadas pela área jurídica são suficientes para fundamentar o veto total ao Projeto de Lei supramencionado.

Além das razões apresentadas pelo DSV, o projeto padece de vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

h

Folha de Informação nº ²⁷.....

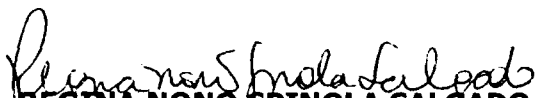
PA nº 2014-0.325.500-4

em 27/04/2015 (a) ^{Claudio}.....

CLAUDIO H. PRADO
SMT/AJ

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total ao Projeto de Lei nº 538/12.

São Paulo, 27 de abril de 2015


REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica – SMT/AJ

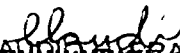
OAB /SP 142.257

CÓPIA

Folha de Informação nº ²⁸.....

PA nº 2014-0.325.500-4

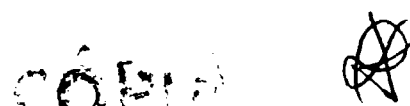
em 27/04/2015


(CLAUDIO H. PRADO)
SMT/AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL - CHEFIA

Assunto: Projeto de Lei nº 538/12, de autoria do Vereador José Ferreira , que Dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Inf. nº 1270/15

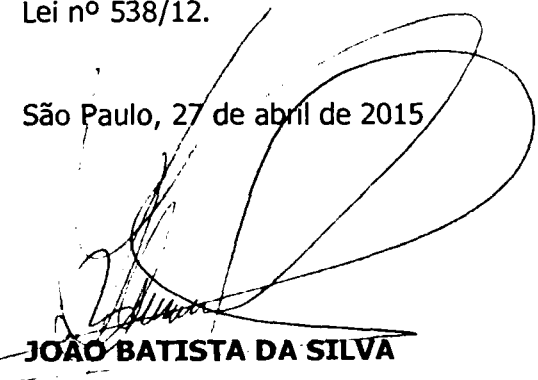


SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto do Projeto de Lei nº 538/12.

São Paulo, 27 de abril de 2015


JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete - SMT

